

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 94, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade, informações sobre as estratégias e articulações do Governo Federal para o enfrentamento do vírus de Marburg no Brasil.*

Relator: Senador **Veneziano Vital do Rêgo**

I – RELATÓRIO

O Senador Astronauta Marcos Pontes, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), solicita que a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade, preste informações sobre as estratégias e articulações do Governo Federal para o enfrentamento do vírus de Marburg no Brasil. Foram formulados os seguintes questionamentos:

1. Quais as providências exaradas pela pasta ministerial quanto à vigilância sanitária e aquisição/desenvolvimento de testes diagnósticos? Favor relatar os instrumentos acionados para esse enfrentamento. Quais os laboratórios, pesquisadores e Instituições envolvidas?
2. Existe articulação com outros Ministérios para uma estratégia nacional de enfrentamento, caso a doença chegue ao País?



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7702506303>

Na justificação, o autor do Requerimento reportou que, em 25 de fevereiro do corrente ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu um alerta sobre o risco de disseminação do vírus Marburg para outros países da África, além da Guiné Equatorial, onde os primeiros casos foram confirmados.

Em que pese o baixo risco de que o surto do vírus venha a se tornar uma pandemia – de acordo com cientistas da área –, o autor expressou preocupação com a doença, em virtude de sua alta taxa de letalidade, da ordem de 88%, manifestando-se no sentido de que o País esteja preparado e disponha de instrumentos que auxiliem na contenção de possíveis surtos da doença.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão Diretora do Senado Federal examinar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade dispostos nas normas que tratam dos requerimentos de informações.

O requerimento sob análise tem previsão constitucional (art. 50, § 2º) e regimental (art. 216, inciso I), além de estar amparado no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

O Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O inciso II do art. 216 do Regimento Interno enumera as únicas razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Entendemos que o requerimento ora analisado não incorre em quaisquer dessas hipóteses.



ad2023-01408

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7702506303>

Dessa foram, não foram identificados obstáculos que impeçam o acolhimento da iniciativa ora em análise.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 94, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



ad2023-01408

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7702506303>